

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: n4vhew95  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  30/08/2023  Projeto de lei nº 1810/2023  Protocolo nº 9658/2023  Processo nº 3063/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Eduardo Botelho</p>		

**Dispõe sobre o reconhecimento e a convalidação dos registros imobiliários referentes a imóveis urbanos no Estado de Mato Grosso, na forma que especifica, e adota outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º São reconhecidos e convalidados, com força de título de domínio, as posses inseridas nas matrículas imobiliárias com descrições precárias e/ou desfiguradas, nos registros imobiliários de imóveis urbanos, cuja origem não seja em títulos de alienação ou concessão expedidos pelo poder público, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente registrados/averbados nos Cartórios de Registro de Imóveis no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A convalidação de que trata o artigo anterior não se aplica a imóveis urbanos:

I - cuja propriedade ou posse estejam sendo questionadas ou reivindicadas, na esfera administrativa ou judicial, por órgão ou entidade da administração federal ou estadual direta e indireta;

II - objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ou por utilidade pública, administrativa ou judicial, ajuizadas até a data de publicação desta Lei;

III – houver sobreposição e/ou litígio entre a área correspondente ao registro ratificado e a área correspondente ao título de domínio de outro particular;

IV - localizados em áreas de reservas indígenas ou quilombolas;

V – que não tenha comprovação da posse de boa fé, mansa e pacífica por declaração dos seus confrontantes.

Art. 3º O interessado em obter a convalidação de que trata o art. 1º desta Lei, deverá requerer a notificação



através do Registro de Títulos e Documentos para o órgão competente manifestar-se em 30 dias, prosseguindo caso não houver manifestação dentro desse prazo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de reconhecer e convalidar as matrículas imobiliárias que se encontram devidamente registradas, garantindo assim a segurança jurídica destes imóveis.

A importância desse projeto é enorme, pois trará segurança jurídica em quem acreditou no Estado e faz seus investimentos nos imóveis.

Por estas razões, solicito apoio aos nobres Pares desse Parlamento para o acolhimento da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Agosto de 2023

**Eduardo Botelho**  
Deputado Estadual